



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Portaria nº 75 /PGJM, de 8 de maio de 2017.

Dispõe sobre os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação, no âmbito do Ministério Público Militar.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ter atuação influente nos mais variados setores da sociedade, sempre com o escopo de defender, fielmente, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no fiel desempenho de sua missão de fazer cumprir a lei, faz-se necessário assegurar o direito à informação, à qualidade e ao controle dos serviços prestados pela instituição;

CONSIDERANDO o dever constitucional dos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, sob pena de responsabilidade (CF, Art. 5º, XXXIII, Art. 37, § 3º, III, e Art. 216, § 2º);

CONSIDERANDO a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive pelo Ministério Público da União, com o fim de garantir o acesso a informações;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, nos termos da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a competência sobre gerenciamento prevista no art. 15, inciso VII, do Regimento Interno da Estrutura Administrativa do MPM (Anexo I à Portaria nº 25/PGJM, de 13 de fevereiro de 2017);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar o acesso da sociedade a informações sobre os serviços prestados pelo Ministério Público Militar e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Adequar a normatização existente no âmbito do Ministério Público Militar sobre o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC-MPM), instituído pela Portaria PGJM nº 348, de 10 de agosto de 2012, haja vista a regulamentação da Lei de Acesso à Informação pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, alterada pelas Resoluções nº 100/2013, nº 115/2014, nº 148/2016 e nº 163/2017.

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º O Ministério Público Militar promoverá a efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, conforme Resolução CNMP Nº 89, de 28 de agosto de 2012.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar automaticamente a circunstância em seu sítio eletrônico, ou comunicá-la ao requerente.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público Militar, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O Ministério Público Militar deverá disponibilizar em seu respectivo sítio eletrônico, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Portaria nº 211/PGJM, de 16 de julho de 2009, que instituiu o Portal da Transparência do Ministério Público Militar, e alterações, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público Militar;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público Militar;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e de despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I, instituído nos termos da Resolução CNMP nº 115, de 15 de setembro de 2014, que altera o inciso VII, do art. 7º da Resolução nº 89, de 28/08/2012;

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

XII - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal e inquéritos policiais militares quando possível, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público Militar, observado o disposto no art. 3º;

XV - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade;

XVI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração.

§ 2º Para atendimento parcial ao disposto no *caput*, quanto às informações já tratadas nos anexos da Resolução CNMP nº 74/2011, alterada pela Resolução CNMP nº 85/2012, considera-se suficiente a publicação das respectivas tabelas.

§ 3º O Portal da Transparência do Ministério Público Militar, instituído na forma da Portaria nº 211/PGJM, de 16 de julho de 2009, alterada pela Portaria nº 386/PGJM, de 25 de novembro de 2011, publicada no Boletim de Serviço nº 46, de 05 de dezembro de 2011, será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar as informações a que se refere este artigo.

Art. 5º O sítio eletrônico do Ministério Público Militar deverá conter obrigatoriamente:

I - ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - ferramenta que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - ferramenta que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgação em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas

informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - ferramenta que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - atualização constante das informações disponíveis para acesso;

VII - indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 6º O Ministério Público Militar disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho com acesso à página do Sistema de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º O Ministério Público Militar deverá organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela *internet*, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 1º À Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM) compete gerenciar as atividades do Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério Público Militar (SIC-MPM), reportando-se, quando necessário, ao Diretor-Geral, conforme art. 15, inciso VII, do Regimento Interno da Estrutura Administrativa do MPM (Anexo I à Portaria nº 25/PGJM, de 13/02/2017).

§ 2º O Ministério Público Militar deverá dispor de formulários em suas unidades de atendimento ao público, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido à ASCOM.

§ 3º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação, conforme Anexo II da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, e alterações posteriores.

§ 4º O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.

§ 5º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 6º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 8º Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações ao Ministério Público Militar, conforme Anexo II da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, e alterações posteriores:

I - por meio de formulário eletrônico disponível no sítio oficial do MPM;

II - por correspondência física para o endereço da Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM) do MPM: Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Bloco "A", 1º andar, Brasília-DF, CEP 70800-400;

III - presencialmente, das 12h às 19h, na central de atendimento situada na Assessoria de Comunicação Institucional (Edifício Sede da Procuradoria-Geral de Justiça Militar).

Art. 9º Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado à ASCOM, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a ASCOM deverá, no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I - comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de um setor ou unidade, o SIC-MPM poderá desmembrá-lo, encaminhando aos setores ou às unidades competentes.

§ 3º Cabe ao SIC-MPM estabelecer um padrão de informações de identificação do requerente de modo a verificar se há impedimentos que inviabilizem a solicitação.

§ 4º O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento. Caso o pedido seja efetuado por meio de correspondência física ou presencialmente, o prazo será contado a partir da data do protocolo.

§ 5º Caso a data do recebimento do pedido caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 6º O Ministério Público Militar oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público Militar desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 8º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, nos termos do art. 20 desta Portaria.

§ 9º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da ASCOM que, nos termos da regulamentação referida no art. 17, esteja incumbido da classificação das informações, respeitado o prazo máximo definido pelo §1º do presente artigo.

Art. 10. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º O SIC-MPM disponibilizará ao requerente, no prazo de resposta ao pedido de informações, a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a informação será prestada no prazo do art. 9º, §1º, contados da comprovação do pagamento pelo requerente, quando for o caso.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 11. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento, cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor responsável pelo SIC-MPM, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 12. Indeferido o pedido de informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à autoridade hierarquicamente superior, a qual deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, em caráter definitivo.

§ 1º As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente.

§ 2º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

§ 3º Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto desclassificação de informação, proceder-se-á à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527/2011, nos termos dos arts. 20 e 21 da presente Portaria.

§ 4º Mantida a classificação do documento nos termos do art. 29 da Lei nº 12.527/2011, o recurso será encaminhado para decisão do Procurador-Geral de Justiça Militar.

§ 5º O Ministério Público Militar deverá informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012.

Art. 13. Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo, incumbindo ao relator, nos casos de urgência, apresentá-lo em mesa para julgamento na primeira sessão plenária subsequente, conforme o art. 15 da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

II - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V - referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a carteira de identidade (RG), a carteira funcional e o passaporte de membros e servidores, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do STF, nos autos da Suspensão de Segurança nº 3.902/SP, publicada no DJe, de 3 de outubro de 2011.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I

Da Classificação da Informação

Art. 15. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares.

Art. 16. A informação em poder do Ministério Público Militar, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: vinte e cinco anos;

II - secreta: quinze anos;

III - reservada: cinco anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º É excepcionalmente permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I - de legislação específica;

II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

III - de informações pessoais.

Art. 17. A classificação do sigilo de informações no âmbito do MPM é de competência:

I - no grau ultrassecreto: do Procurador-Geral de Justiça Militar;

II - no grau secreto: do Diretor-Geral da Secretaria e dos membros do Ministério Público Militar, no exercício de função administrativa;

III - no grau reservado: das autoridades referidas nos incisos I e II, e dos ocupantes de cargos em comissão CC-3 a CC-5 na respectiva área de atuação.

Parágrafo único. A classificação prevista no inciso I poderá ser delegada pelo Procurador-Geral de Justiça Militar.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 18. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo a ser instituído pela ASCOM, e conterá os seguintes dados:

- I - número de identificação do documento gerado pelo SEI, se for o caso;
- II - grau de sigilo;
- III - categoria na qual se enquadra a informação;
- IV - tipo de documento;
- V - data da produção do documento;
- VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;
- VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art.16, § 1º;
- IX - data da classificação;
- X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O Termo de Classificação de Informação deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 19. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação de Informação Sigilosa

Art. 20. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou pela autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, ou pelo Conselho Superior do MPM, mediante recurso, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 21. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade hierarquicamente superior àquela responsável pela classificação poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC-MPM para comunicação ao recorrente; ou

II - manifestar-se pelo desprovisionamento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Conselho Superior do Ministério Público Militar.

§ 2º O recurso a que se refere o inciso II será interposto perante o SIC-MPM que o encaminhará, devidamente instruído, ao Conselho Superior do Ministério Público Militar.

§ 3º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Procurador-Geral de Justiça Militar, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado pelo SIC-MPM diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público Militar.

Art. 22. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação.

Seção IV

Das Informações Pessoais

Art. 23. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo MPM:

I - serão de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, não serão consideradas informações pessoais as relativas aos vencimentos e aos proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos e inativos, pensionistas e colaboradores do Órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais.

Art. 24. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 25. O consentimento referido no art. 23, inciso II, não será exigido quando o acesso à

informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusiva para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 26. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Ministério Público Militar, em que o titular das informações for parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 27. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 28. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 23, inciso II, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 25;

III - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de dezembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 30. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Portaria sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 31. As responsabilidades dos Membros e Servidores do Ministério Público Militar por infrações descritas no Capítulo V, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pela Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.112/90, respectivamente.

Art. 32. O Ministério Público Militar responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso, nos termos do art. 20 da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012.

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 33. As sessões do Conselho Superior e da Câmara de Coordenação e Revisão são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 34. A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na

pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*.

Art. 35. Os autores de representação ou reclamação disciplinar serão notificados do inteiro teor da decisão final proferida.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 36. Fica designado o Assessor-Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM) como a autoridade responsável por exercer as seguintes atribuições, conforme art. 40 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), assim como a coordenação do SIC-MPM:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

Art. 37. O SIC-MPM atenderá no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Bloco "A", 1º andar, Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM), Brasília-DF, CEP 70800-400, no período das 12h às 19h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio <http://www.mpm.mp.br> ou enviá-lo por correspondência eletrônica para sic@mpm.mp.br.

Art. 38. O Ministério Público Militar publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições.

§ 2º Os relatórios serão ainda encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, que os submeterá à análise da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a qual proporá ao Plenário as providências que entender cabíveis para a execução da Lei de Acesso à Informação.

§ 3º O Ministério Público Militar manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 39. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 348/PGJM, de 10 de agosto de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME DE CASSIO MIRANDA, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 08/05/2017, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0102686** e o código CRC **DACC2D2F**.